

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.668 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
**ADV.(A/S)** : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : GRUPO DIGNIDADE - PE CIDADANIA DE GAYS,  
LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS  
**ADV.(A/S)** : ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS  
**AM. CURIAE.** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO DISTRITO  
FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : ANTRA ; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS  
E TRANSSEXUAIS  
**ADV.(A/S)** : IGOR LUIS PEREIRA E SILVA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS PELOS  
DIREITOS HUMANOS DE LESBICAS, GAYS,  
BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS,  
TRANSGENEROS E INTERSEXUAIS  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

**DESPACHO:** Trata-se de ação direta, proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, em que se requer que este Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 2º da Lei 13.005/2014, e às metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 que dele constam, para que sejam coibidas as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e, dessa forma, sejam respeitadas as identidades das crianças e adolescente LGBT nas escolas públicas e particulares.

Solicitaram o ingresso no presente feito, na condição de *amicus curiae*, o INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDFV (eDOC 103) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE (eDOC 108).

**ADI 5668 / DF**

**Decido.**

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição da República, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o Supremo Tribunal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, caput, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

Conforme pronunciei-me em anterior despacho, a matéria aqui discutida é relevante e, na esteira da jurisprudência desta Tribunal, ostenta especial significado para a ordem social (eDOC 102).

Ambas os requerentes, em seus pedidos acostados aos autos, demonstram possuir a necessária representatividade temática material e

**ADI 5668 / DF**

especial. Revelam-se legítimas suas intervenções na condição de *amicus curiae*, mormente diante da possibilidade de contribuírem de forma relevante, direta e imediata para o tema em pauta.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, e no art. 138, caput, do CPC, admito o INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDFV e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE como *amici curiae*, facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADI.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*